



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

# INDICAÇÃO LEGISLATIVA

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis e nos termos do contido na LDO/2025 através do **Programa: 0002 - apoio administrativo, ação 2049 manter o gabinete da secretaria municipal de saúde; INDICA** a Mesa Diretiva, o envio de ofício ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO – JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO**, para que envie a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que:

**INSTITUI O PROGRAMA "REMÉDIO EM CASA, DESTINADO A GARANTIR A ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO A PACIENTES IDOSOS, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E/OU PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS.**

### JUSTIFICATIVA:

A presente Indicação Legislativa busca sugerir ao Poder Executivo a criação do Programa Remédio em Casa, uma iniciativa voltada à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, portadores de





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

necessidades especiais e/ou portadores de doenças crônicas. A proposta visa garantir o direito à saúde e facilitar o acesso à medicação essencial, evitando que pessoas em situação de vulnerabilidade precisem se deslocar até unidades de saúde para buscar os remédios necessários à continuidade de seus tratamentos.

O acesso regular a medicamentos é um dos pilares fundamentais da saúde pública e da dignidade humana. No entanto, muitos pacientes enfrentam dificuldades para se locomover, seja por limitações físicas, falta de transporte adequado ou condições de saúde debilitantes. Além disso, a presença frequente desses grupos em unidades de saúde pode representar um risco adicional, especialmente em tempos de surtos epidemiológicos e pandemias. Com a implementação do Programa Remédio em Casa, o município poderá aprimorar a gestão do fornecimento de medicamentos, reduzir filas e superlotação nos pontos de distribuição, assegurar a continuidade dos tratamentos e proporcionar mais conforto e segurança aos pacientes e seus familiares.

O projeto está amparado legalmente na Constituição Federal, que determina que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que asseguram prioridade de atendimento e acesso à saúde para esses grupos. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Campo Mourão estabelece a competência do município para cuidar da saúde pública e promover assistência à população. Para garantir a viabilidade da proposta, o projeto permite que o município firme parcerias e convênios com órgãos federais, estaduais e entidades do terceiro setor, reduzindo o impacto financeiro e tornando sua implementação mais eficiente.

Programas similares já foram implantados com sucesso em outras cidades brasileiras. Em São Paulo, a Secretaria Municipal da Saúde desenvolveu o Programa Remédio em Casa, que entrega medicamentos para pacientes com doenças crônicas estáveis, garantindo a continuidade dos tratamentos e reduzindo a demanda nas unidades de saúde. No Distrito Federal, o Programa Entregas de Medicamentos em Casa distribuiu milhares de medicamentos a pacientes com





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

dificuldades de locomoção, proporcionando mais comodidade e segurança. No Mato Grosso do Sul, moradores de 54 cidades recebem medicamentos do SUS gratuitamente por meio de um serviço de delivery, ampliando o acesso e garantindo que a população mais vulnerável tenha continuidade no tratamento sem necessidade de deslocamento.

Diante disso, considerando a relevância social, o amparo legal e os exemplos de sucesso em outras localidades, a presente Indicação Legislativa sugere a adoção dessa importante política pública em Campo Mourão. A implementação do Programa Remédio em Casa fortalecerá a rede municipal de saúde, garantindo um atendimento mais humanizado, eficiente e acessível, melhorando a qualidade de vida da população e promovendo um sistema de saúde mais inclusivo. Por isso, solicitamos a atenção do Poder Executivo para que a proposta seja avaliada e colocada em prática, proporcionando benefícios diretos para aqueles que mais necessitam.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER  
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 25, de fevereiro, de  
2025

Escrivão Parma  
Vereador – PSD





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

### MINUTA DO PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_/2025

**INSTITUI O PROGRAMA "REMÉDIO EM CASA, DESTINADO A GARANTIR A ENTREGA DOMICILIAR GRATUITA DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO A PACIENTES IDOSOS, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E/OU PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS.**

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

#### PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Remédio em Casa, destinado a garantir a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, portadores de necessidades especiais e/ou portadores de doenças crônicas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I** – Medicamento de uso contínuo o medicamento que deva ser administrado ao paciente de forma ininterrupta ou intercalada por prazo indeterminado ou superior a 02 (dois) anos, englobando os medicamentos genéricos e especializados;

**II** – Idoso: pessoa maior de sessenta anos de idade, conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

**III** – doenças crônicas: aquelas que duram mais de um ano e precisam de cuidados médicos constantes;

**IV** – pessoa com deficiência: toda aquela que por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congênita ou adquirida, seja portadora de deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores de caráter permanente, conforme a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§ 1º** A entrega do medicamento deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo no caso de impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço para entrega próximo à sua residência.





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)  
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

**§ 2º** A periodicidade da entrega deverá ser preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

**Art. 3º** São objetivos básicos desta Lei:

**I** – Aperfeiçoar o gerenciamento de todas as ações de fornecimento de medicamentos, viabilizando um controle centralizado do fornecimento e estoque de medicamentos;

**II** – Evitar a movimentação do paciente ou de seu cuidador para fins de renovação mensal de receitas e recebimento de nova cota de medicamentos;

**III** – monitorar a observância aos protocolos vigentes de tratamento para subgrupos específicos, visando identificar alvos para ações de atualização e educação médica continuada;

**IV** – Fornecer gratuitamente os medicamentos específicos para o tratamento eficaz, em caráter contínuo, enquanto se fizer necessário;

**V** – Facilitar a vida dos usuários e contribuir para a credibilidade do SUS.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, empresas e entidades sem fins lucrativos, para alcance dos objetivos desta lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios operacionais para a execução do programa.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO  
DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 25, de fevereiro, de 2025.**

Escrivão Parma  
Vereador – PSD

